**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 602/15.**

**PROCESSO Nº 1852/15.**

**PLL Nº 170/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que permite a liberação da catraca na utilização dos serviços de transporte coletivo por ônibus às crianças de até 06 (seis) anos, sem a passagem por debaixo desse dispositivo.

 Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

 Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 142 e 143).

 A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação (arts. 1º e 12 º).

 A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressalvar que o conteúdo normativo do artigo 2º da proposição, por consubstanciar imposição de obrigação ao Poder Executivo, s.m.j., incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 22 de outubro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-OAB/RS 18.594